



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Goiás

14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A" Processo nº 1033845-11.2023.4.01.3500 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ---- Advogados do(a) AUTOR: EVELYN MAGALHAES FERREIRA - GO40913, MANOEL PEREIRA MACHADO NETO - GO42382 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra a Caixa Econômica Federal.

A parte autora alega, em síntese, que verificou transações bancárias indevidas, no valor total de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais). Afirma que as movimentações não foram realizadas pelo titular da(s) conta(s). Por fim, diz que a CEF não restituiu os valores. Acrescenta que a ré não apresentou ao autor a transação – mesmo tendo solicitado, a qual comprova de onde foi feita a transferência, a única informação dada foi de que o valor foi transferido para conta no Banco INTER.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 1783992573) para alegar, em suma, que: (i) as transações foram realizadas por meio dispositivo identificado e com uso da senha cadastrada pelo(a) cliente regularmente; (ii) não foram identificados indícios de fraude eletrônica; (iii) foram utilizadas as senhas cadastradas pelo titular da conta; (iv) não houve erro por parte da instituição financeira, e (v) não é devida indenização por dano moral.

Houve réplica da parte autora (Id. 1791119594).

É o breve relatório. **Decido.**

No mérito, preceitua o art. 5º, X, da CRFB, são indenizáveis tanto o dano material quanto o dano moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Segundo o art. 186 do CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dever de indenizar, contudo, somente surgirá quando presentes os seguintes pressupostos: conduta; elemento subjetivo (dolo ou culpa); dano, e nexo de causalidade entre a conduta e o dano provocado.

A prestação e utilização de serviços bancários caracteriza-se relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ).

A responsabilidade objetiva apenas impõe ao consumidor o ônus de provar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano sofrido, que podem ser excluídos pela culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiros, ou pela prova da inexistência de defeito na prestação do serviço, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade, no caso, é objetiva, dispensando o autor do ônus de comprovar a ocorrência de culpa. Cabível, pois, a inversão do ônus da prova, incumbindo ao banco provar a inexistência de falha na prestação do serviço.

Na hipótese dos autos, a parte autora juntou documentos que comprovam a ocorrência de transações indevidas em sua conta bancária (Id. 1664845979, Id. 1664845980 e Id. 1664845981).

Apesar das alegações deduzidas, a CEF sequer conseguiu demonstrar a efetiva origem do débito nas contas da parte autora, a entrega do cartão bancário e/ou o fornecimento de senha a terceiro para eventual caracterização de culpa exclusiva do consumidor. Também não demonstrou que o cadastramento do dispositivo móvel em terminal bancário tenha sido feito pela parte autora (p. ex., indicando local do terminal em que foi realizada a operação, fotografias, filmagens etc.). Tal ônus competia à instituição financeira (art. 373, II, do CPC).

Ademais, apesar de sustentar na contestação, dentre outras coisas, que está caracterizada a excludente de responsabilidade por fato praticado por terceiro, a CEF, na verdade, reconhece a ocorrência de fraude e, diferentemente do que alega, tal situação está no âmbito do risco inerente à atividade comercial explorada.

Destarte, deve ser reconhecida a inexistência das operações fraudulentas que ensejaram os saques em desfavor da parte autora, conforme extratos apresentados.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a falha da instituição financeira não acarretou dano à honra subjetiva da parte autora, mas mero inconveniente e/ou dissabor. Deve-se ter em mente que, nada obstante o dever de indenizar danos materiais por parte da instituição financeira, ambas as partes foram vítimas da atuação de criminosos.

Por fim, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei n. 10.259/01) nos termos requeridos na petição inicial.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento/restituição simples de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), a título de compensação por dano material, em favor da parte autora, tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro a AJG, em razão da renda/patrimônio apurado nos autos.

Transitado em julgado, considerando o art. 906 do CPC e a Orientação Normativa COGER/TRF1 n. 8388486, a parte autora deverá informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes dados bancários suficientes para transferência eletrônica do valor devido pela requerida: nome do banco, agência, tipo de conta bancária, número da conta com dígito verificador, nome completo e CPF do titular.

Se o(a) advogado(a) da parte autora pretender o levantamento em nome próprio, além dos dados acima, deverá constar dos autos procuração com poderes expressos para receber e dar quitação.

Uma vez fornecidos os dados, intime-se a parte requerida a fazer a transferência eletrônica do valor da condenação em favor da parte autora, para a conta bancária por esta indicada, comprovando a operação nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após a comprovação do cumprimento da obrigação pela requerida, ou não havendo manifestação da autora no prazo acima determinado, arquivem-se.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, para apreciação da admissibilidade do recurso, na esteira do Enunciado n. 34 do FONAJEF.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO GONCALVES DE SOUZA

10/01/2024 13:33:49

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24011013035717000001

IMPRIMIR

GERAR PDF